



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077711-55.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO MARDONIO MAIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ANULARAM, DE OFÍCIO, a r. sentença, com determinação, PREJUDICADO o recurso interposto pela parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11639

APELAÇÃO Nº 1077711-55.2023.8.26.0100 — São Paulo

APELANTE: Antonio Mardonio Maia

APELADA: Recovery do Brasil Consultoria S.A.

JUÍZA: Adriana Sachsida Garcia

APELAÇÃO - Demanda de conhecimento no âmbito da qual foram pleiteados o (i) reconhecimento da prescrição, (ii) a declaração de inexigibilidade da dívida e (iii) danos morais - Improcedência - Insurgência da parte requerente - Presente ação que versa sobre matéria abrangida pelo IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Tema 51, deste Tribunal de Justiça - Ordem de suspensão — IRDR julgado prejudicado em razão da questão similar afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, Tema 1264, no qual restou igualmente considerada a necessidade de suspensão dos processos afetos à matéria - Prolação da sentença após a mencionada determinação de suspensão de tramitação do feito - Anulação da decisão que se mostra de rigor - Determinação de retorno dos autos à comarca de origem, para que tal ordem seja observada, até o julgamento dos referidos recursos ou até eventual orientação no sentido de ser retomado o curso das demandas suspensas. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, com determinação.

RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 326/330), acrescentando que nos autos de “ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito” (fls. 01) ajuizada por **Antonio Mardonio Maia** contra **Recovery do Brasil Consultoria S.A.**, foi julgada improcedente a lide. Foi a parte autora condenada no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da justiça gratuita.

Apelou a parte requerente (fls. 333/358), pretendendo, em síntese, a reforma do julgado. Alegou a impossibilidade de cobrança extrajudicial de dívida reconhecidamente prescrita, visto que “a dívida mais recente inscrita nos órgãos de proteção ao crédito é do ano de 2008 e 2016, portanto, prescritas em 2013 e 2021”. Ao final, requer o reconhecimento da inexigibilidade do débito, bem como a imposição de obrigação de não fazer, devendo a apelada abster-se de realizar cobranças referente aos débitos questionados por meio extrajudicial ou judicial. Insiste, ademais, que patente a ocorrência dos danos morais, ante as inscrições indevidas em órgãos de proteção ao crédito. Por fim,

requer a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, ante a gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 362/380), impugnando, em preliminar, a justiça gratuita do recorrente, e no mérito, o seu desproimento.

É o relatório.

Decido.

De início, rejeita-se o pedido de impugnação à justiça gratuita formulado nas contrarrazões da requerida, uma vez que a ré não demonstrou, conforme lhe competia, alteração substancial na situação financeira da requerente. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

"Justiça gratuita – Impugnação – Indeferimento – A prova contrária sobre a necessidade do benefício é ônus da impugnante – Inexistente razão a justificar o pedido de expedição de ofício à DRF – Ausência de elementos que infirmem a declaração de pobreza – Manutenção do benefício – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Negado provimento ao recurso."
(TJSP; **Apelação Cível 0036230-90.2014.8.26.0506; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018**).

Passa-se ao exame do mérito.

Trata-se de demanda de conhecimento no bojo da qual foram pleiteados o reconhecimento da prescrição e a declaração de inexigibilidade da dívida, além de danos morais, sob os argumentos de que a parte autora passou a ser cobrada insistentemente pela ré por conta de uma dívida contraída no anos de 2008 e 2016, bem como de que foi informado de que seus débitos estariam expostos em uma plataforma digital utilizada para a realização de negociações de débitos em atraso.

Consoante se observa nas propriedades do documento no SAJ, foi a sentença impugnada proferida em 09.09.2024.

Anota-se, todavia, que a presente ação versa sobre matéria abrangida pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - **Tema 51**, agravo de instrumento nº 2026575-11.2023.8.26.0000, cujo processamento foi admitido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em 19/09/2023, tendo sido o respectivo acórdão publicado em 28/09/2023, o qual determinou expressamente a suspensão "dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma 'Serasa Limpa

Nome' e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida".

E, ainda que não se desconheça que o mencionado IRDR tenha sido julgado prejudicado em 27.11.2024, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já havia afetado, **em 11.06.2024**, os Recursos Especiais nº 2092190/SP, nº 2121593/SP e nº 2122017/SP, para julgamento sob o **rito de repetitivos - Tema 1264**, com o objetivo de *"definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos", com determinação de "suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância"*.

Assim, ante a **prolação da sentença**, como visto, **após a mencionada determinação de suspensão de tramitação do feito**, mostra-se de rigor sua **anulação**, com o retorno dos autos à comarca de origem, para que tal ordem seja observada, até o julgamento dos referidos recursos ou até eventual orientação no sentido de ser retomado o curso das demandas suspensas. Nesse sentido:

"Cobrança de dívida prescrita - Autor que pretende o reconhecimento da prescrição e a declaração de inexigibilidade do débito, com a abstenção de cobrança por qualquer meio - Questão sobre a cobrança extrajudicial de débito prescrito que foi afetada em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e em sede de Recurso Especial (Tema 1264) - Determinação de suspensão de tramitação de todos os processos em curso - Sentença anulada de ofício - Retorno dos autos à origem - Apelo do autor prejudicado" (TJSP; **Apelação Cível 1015952-39.2023.8.26.0602**; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Direito civil e processual civil. Apelação cível. Serasa Limpa Nome. Prescrição. Suspensão dos processos em razão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e do Tema 1264/STJ. Recurso não conhecido, com determinação. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, após a determinação de suspensão de todas as ações sobre a matéria em razão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e do Tema 1264/STJ. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

consiste em verificar a validade da sentença proferida após a ordem de suspensão em razão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e do Tema 1264/STJ e se o recurso de apelação pode ser conhecido ao tratar do mérito já abrangido pelo tema. III. Razões de decidir 3. Em que pese o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 tenha sido julgado prejudicado pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3, do TJSP, no dia 27/11/2024, fato é que o mesmo tema foi afetado perante o regime dos recursos repetitivos no STJ, Tema 1264, Segunda Seção, relator o Min. João Otávio de Noronha, em 11/06/2024, com ordem de suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria em 24/06/2024. 4. A sentença de improcedência foi proferida em 29/11/2024, isto é, após a ordem de suspensão de todos os processos relativos à matéria abordada no Tema 1264/STJ, o que impõe a sua anulação de ofício 5. O recurso de apelação não pode ser conhecido, pois o mérito deve aguardar a resolução do Tema 1264/STJ, devendo os autos retornar ao juízo de origem para cumprimento da ordem de suspensão. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido, com determinação. Tese de julgamento: " É inválida a prolação de sentença em ações relativas ao tema do Tema 1264/STJ quando já determinada a suspensão dos processos, devendo a sentença ser anulada e os autos suspensos até o julgamento do Tema. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1264, Min. João Otávio de Noronha. **(TJSP; Apelação Cível 1034658-87.2024.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO AFASTADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO TEMA 1264 DO C. STJ. Ação declaratória de prescrição de dívida com pedido de indenização e inexigibilidade do débito. Sentença de extinção, por indeferimento da inicial. Apelação autora. A ausência de requerimento prévio ou esgotamento da via administrativa não é suficiente para o indeferimento da petição inicial. Petição inicial que não apresentava qualquer defeito ou irregularidade com o condão de dificultar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

julgamento do mérito, nos termos do art. 321, CPC. Aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça, o qual consagra o direito da parte de submeter qualquer questão à análise do poder judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Afastada a extinção. A existência da denominada "ação predatória" será verificada após regular instrução processual. Suspensão do feito em razão do Tema 1264 do STJ. Discussão sobre Plataforma "Serasa Limpa Nome". Cobrança de dívida prescrita. Sentença anulada em segundo grau. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; **Apelação Cível 1013038-57.2024.8.26.0152; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)**)

Destarte, pelo meu voto, **ANULA-SE, DE OFÍCIO**, a r. sentença, **com determinação, PREJUDICADO** o recurso interposto pela parte autora.

MARCO PELEGRINI
Relator